



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500212-16.2016.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelada MARIA DE LOURDES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46433

Comarca: Andradina

Apelante: Município de Andradina (**exequente**)

Apelada: Maria de Lourdes Silva (**executada**)

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar dos exercícios de 2011 a 2015. Falecimento da executada após a citação. Extinção do processo por ausência de indicação de inventariante ou herdeiros. Necessidade de reforma. Princípio da instrumentalidade das formas. Possibilidade de prosseguimento com redirecionamento ao espólio, representado por administrador provisório. A essência dos atos processuais prevalece sobre eventuais inconsistências de ordem formal. Ressalte-se, outrossim, que não foi afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Na hipótese, a executada foi citada validamente em vida, ou seja, o impulso oficial inicial foi devidamente exercido. O falecimento impôs à Fazenda a adoção de novas providências (redirecionamento ao espólio). A jurisprudência reconhece que, nesse caso, o feito deve ser suspenso para regularização do polo passivo —e não extinto de pronto. A Fazenda foi intimada, contudo, ficou inerte. Todavia, embora a mencionada inércia seja reprovável, não tem o condão de autorizar de imediato a extinção por abandono, sem antes serem aplicadas medidas prévias, como nova intimação com advertência expressa de extinção, nos termos do §1º do art. 485. Precedentes desta Câmara. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 114/115, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Andradina em face de Maria de Lourdes Silva que tem por objeto a cobrança de parcelas de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar dos exercícios de 2011 a 2015, no valor total de R\$ 1.345,28 (mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Referida sentença extinguiu o processo, sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de indicação do representante legal do espólio ou dos herdeiros da executada falecida, após sua citação.

Não houve condenação sucumbencial, pois a relação processual não se completou.

Insatisfeito com o resultado do julgado, apela o exequente, pugnando por sua reforma integral.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 122/128, defende a legalidade e juridicidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material e destaca que a ausência de abertura de inventário não afasta a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face do espólio.

A esse propósito, aduz que o cônjuge supérstite ou os herdeiros podem ser citados como administradores provisórios do espólio, nos termos do art. 1.797 do Código Civil e do art. 613 do CPC.

Em continuação, argumenta que a suspensão do feito, prevista no art. 40 da LEF, seria medida mais adequada do que sua extinção.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade,

o recurso deve ser conhecido e, no mérito, comporta provimento, nos termos que seguem.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal após o falecimento da executada, diante da ausência de indicação do representante legal do espólio ou dos herdeiros.

Conforme bem destacado pelo apelante, a execução fiscal é regida por norma especial (Lei 6.830/1980), que possui regramento próprio para situações como a presente.

O art. 6º da mencionada legislação estabelece que a inicial deve conter o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Não há previsão legal de que o exequente deva indicar o representante legal do espólio ou os herdeiros para a propositura da execução fiscal.

Outrossim, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no ordenamento jurídico, a essência dos atos processuais deve prevalecer sobre eventuais inconsistências formais, uma vez estando preservados os elementos essenciais de validade do processo.

No caso, a inicial observou os requisitos previstos no art. 6º da LEF, estando instruída com CDAs que gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, o artigo 131, inciso III, do CTN atribui ao espólio a responsabilidade pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão. Essa previsão reforça a legitimidade passiva do espólio para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Quanto à ausência de inventariante ou representante legal do espólio, cabe destacar que o cônjuge supérstite ou os herdeiros podem ser citados como administradores provisórios, nos termos do art. 1.797 do Código Civil e do art. 613 do CPC.

Não se ignora, todavia, a inércia do exequente em cumprir a determinação judicial que lhe concedeu prazo razoável para viabilizar a regularização do polo passivo.

Entretanto, ainda que não se justifique a extinção precoce da execução, como decidido pela sentença, ressalte-se que o exequente não está isento do dever de cooperar com o bom andamento processual, notadamente quando se trata da adoção de providências sob sua responsabilidade direta.

Dessarte, caberá ao juízo, quando do retorno do feito, conceder novo prazo razoável e improrrogável à Fazenda, advertindo-a de que o descumprimento injustificado poderá, aí sim, ensejar a extinção processual, conforme os artigos 485, inciso III e 267, §1º, do CPC, aplicados subsidiariamente.

Tecidas essas considerações, é imperiosa a reforma da sentença e o provimento recursal a fim de que o feito prossiga seu

curso.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atendem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora